



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 452/2.009

em 14 de outubro de 2.009

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

115 / 09

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.
Birigui, 15 de outubro de 2.009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA".

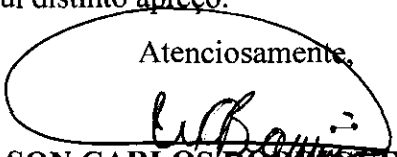
A presente mensagem é destinada à remessa do Projeto que institui o parcelamento especial dos débitos fiscais inscritos ou não em Dívida Ativa tributária e não-tributária nas condições que especifica.

O projeto trata de situações especiais que requerem um tratamento diferenciado por parte da Municipalidade, atendendo diretamente os anseios da população carente da nossa cidade, posto que possibilita a quitação dos débitos fiscais, evitando assim a interrupção do serviço pela falta de pagamento.

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e demais senhores Vereadores dessa Colenda Câmara para apreciação e aprovação do Projeto de Lei, renovamos os protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

Encarecendo a necessidade de urgência no trato do assunto objeto deste Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Edis dessa Casa de Leis os protestos de estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Birigui
BIRIGUI

VOTAÇÃO _____ / _____ / _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

CM BIRIGUI PROTOC:002256/2009 14/10/2009 16:00



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI **1 1 5 / 0 9**

**INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD,
NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte lei:

ART. 1º -- Fica instituído o Programa de Pagamento e
Parcelamento de Débitos - PPD, para a liquidação dos débitos referidos nesta lei,
constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, mesmo que ajuizados, desde que o
valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda
corrente.

ART. 2º -- O benefício concedido por esta lei aplica-se
aos débitos de natureza tributária e não-tributária decorrentes de fatos geradores
ocorridos até 31 de agosto de 2009:

- | | |
|------------------------------------|--|
| I- | ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial |
| Urbana - IPTU; | |
| II- | ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - |
| ITBI; | |
| III- | ao Imposto sobre Serviços - ISS; |
| IV- | a taxa de licença para funcionamento, para |
| localização e para publicidade; | |
| V- | a Honorários Advocatícios; |
| VI- | a multas administrativas de natureza tributária e |
| não-tributária de qualquer origem; | |
| VII- | a multas contratuais de qualquer espécie e origem; |
| VIII- | a multas de trânsito; |
| IX- | a multas de infração à legislação bancária; |
| X- | tarifas de água e esgoto e seus serviços. |

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão também ser incluídos
no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

- 1- valores informados pelo devedor, relacionados a
obrigações vencidas até 31 de agosto de 2009;
- 2- saldo de parcelamento rompido;
- 3- saldo de parcelamento em andamento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 3º -- O beneficiário do PPD poderá recolher o débito consolidado :

- I- em uma única vez, com desconto de 75% nos honorários advocatícios;
- II- em até 05 (cinco) parcelas fixas, mensais e consecutivas, pelo valor consolidado no ato do parcelamento, com desconto de 50% nos honorários advocatícios;
- III- em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, de acordo com a tabela price;
- IV- em até 18 (dezoito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao mês, de acordo com a tabela price;
- V- em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) ao mês, de acordo com a tabela price;
- VI- em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, com juros de 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) ao mês, de acordo com a tabela price.

§ 1º -- Para fins dos parcelamentos a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- 1- R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;
- 2- R\$ 100,00 (quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 2º -- Para fins dos parcelamentos a que se refere o inciso V deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- 1 - R\$ 70,00 (setenta reais), para pessoas físicas;
- 2 - R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 3º -- Para fins dos parcelamentos a que se refere o inciso VI deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- 1 - R\$ 100,00 (setenta reais), para pessoas físicas;
- 2 - R\$ 400,00 (duzentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º -- Os valores mínimos de cada parcela a que se referem os parágrafos anteriores, serão de até R\$ 20,00 (vinte reais), quando solicitado pelo contribuinte, nos casos em que o pedido de parcelamento de débitos "PPD" seja elaborado até o dia 30/11/2009 e desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo; será exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subseqüentes à primeira, em conta corrente mantida em instituição bancária, para as pessoas jurídicas optantes pelo parcelamento a que se refere o inciso VI deste artigo, após a data de 30/11/2009.

ART. 4º -- Fica o poder executivo autorizado a peticionar judicialmente a suspensão temporária dos processos de execução e o não ajuizamento de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

processos cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por contribuinte.

ART. 5º -- Para efeito desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos - tributos, impostos, taxas, contribuições, contra-prestação de serviços, multas punitivas, multas contratuais e de outros débitos principais, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora, dos demais acréscimos previstos na legislação e honorários advocatícios.

ART. 6º -- O beneficiário poderá aderir ao PPD até o dia 31/03/2010.

§ 1º -- O vencimento da primeira parcela ou da parcela única poderá ser sugerido pelo contribuinte, desde de que seja dentro do mês da solicitação.

§ 2º -- Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subseqüentes à primeira ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 3º -- O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo fixado no "caput" deste artigo.

ART. 7º -- O parcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos componentes tributários ou não-tributários do débito consolidado:

I- expressa confissão irrevogável e irretratável;
II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º -- A desistência e renúncia ao direito sobre as quais se fundam as ações judiciais e dos embargos à execução fiscal, bem como a autorização para levantamento dos depósitos judiciais por ventura existentes, deverá ser comprovada, na data do pedido de parcelamento, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º -- Os documentos destinados a comprovar a desistência e renúncia mencionada no § 1º deste artigo deverão ser entregues na Procuradoria Geral do Município responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º -- O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 8º -- O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

- I- celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta lei;
- II- rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;
 - b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
 - c) atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias do vencimento de qualquer débito sob a responsabilidade do contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido após 30/09/2009;
 - d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO -- O parcelamento rompido:

- 1- implica imediato cancelamento dos benefícios previstos no artigo 3º, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não-tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
- 2- acarretará, conforme o caso:
 - a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;
 - b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;
 - c) na permissão de reparcèlement em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas.

ART. 9º -- Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo à título de multa de mora:

- I- 3% (três por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II- 7% (sete por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III- 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.

ART. 10 -- Fica o Poder executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes com débitos inscritos ou não em dívida ativa, notificando o mesmo a efetuar o pagamento integral do débito ou a sua negociação na forma do artigo 3º desta lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 11 – Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º -- Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá:

- 1- informar a existência e o valor dos depósitos judiciais existentes;
- 2- autorizar a Procuradoria Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que foram realizados.

§ 2º -- Cópia da autorização a que se refere o item 2 do § 1º deverá ser entregue na Procuradoria Geral do Município, instruída com o comprovante do valor depositado; ou, no caso de recolhimento da parcela única, na data de solicitação do benefício a fim de possibilitar a exata consolidação de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 3º – O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

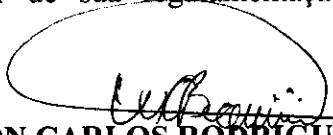
ART. 12 -- Os valores mínimo de cada parcela a que se refere o artigo 3º, desta lei, poderá ser reduzido por portaria do Prefeito Municipal, amparado em parecer emitido e fundamentado pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, que comprove a dificuldade financeira do contribuinte em efetuar a quitação do seu débito nos moldes previsto nesta lei.

§ 1º -- Cabe a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, disciplinar métodos para o cadastro, identificação e comprovação da condição econômico-financeira do contribuinte, sugerindo condições, prazos e valor da cada parcela de pagamento, para fins deste artigo.

§ 2º -- Os débitos parcelados nas condições deste artigo terão redução de 100% dos valores a título de honorários advocatícios, desde que o devedor original seja pessoa física.

ART. 13 -- Os casos omissos, que ensejarem dúvidas na aplicação desta Lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

ART. 14 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogando-se as disposições em contrário.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 461/2.009

em 19 de outubro de 2.009

ASSUNTO:- Encaminha MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 452/2.006.

P.L. 115/09

1. Junta-se ao Projeto de Lei nº 115/2009, de autoria do Senhor Prefeito; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigui, 22 de outubro de 2009.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Submetemos ao crivo desse Douto Legislativo Municipal a presente mensagem aditiva ao PROJETO DE LEI encaminhado através do Ofício nº 452/2.009, de 14 de outubro de 2.009, postulando seja alterado o § 4º do art. 3º e § 3º do art. 6º, o seguinte:

“ART. 3º –

.....

§ 4º – Os valores mínimos de cada parcela a que se referem os parágrafos anteriores, serão de até R\$ 20,00 (vinte reais), quando solicitado pelo contribuinte, nos casos em que o pedido de parcelamento de débitos "PPD" seja elaborado até o dia 15/01/2010 e desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo; será exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira, em conta corrente mantida em instituição bancária, para as pessoas jurídicas optantes pelo parcelamento a que se refere o inciso VI deste artigo, após a data de 15/01/2010.”

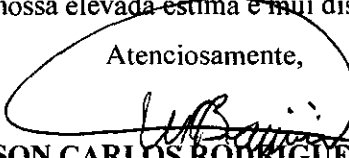
“ART. 6º –

.....

§ 3º – O Poder Executivo poderá prorrogar os prazos fixados no "caput" deste artigo e no § 4º do art. 3º.”

Contando, pois, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, renovamo-lhes protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
WLADimir ANTONIO ZAVANELLA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Birigui
BIRIGUI



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junte-se; 2. Às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 27 de outubro de 2.009.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO _____ / _____ / _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 1, ao
PROJETO DE LEI Nº 115/2009 –

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

Altere-se, como a seguir, a redação do “caput” do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 3º. O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, consolidados, considerados em conjunto ou isoladamente à sua escolha, conforme a natureza do débito, tributário ou não-tributário, da seguinte forma.”

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 23 de outubro de 2.009.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda é permitir que o contribuinte possa escolher os débitos que queira regularizar, de acordo com as suas possibilidades. Tal como redigido originalmente, o artigo 3º induz ao entendimento de que o contribuinte deverá regularizar todos os débitos que tenha para com os cofres públicos, o que poderá inviabilizar para muitos o atendimento, ao menos parcialmente, de suas obrigações para com o erário.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junta-se; 2. Às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 27 de outubro de 2009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 2, ao PROJETO DE LEI Nº 115/2009 –

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

Alterem-se, como a seguir, as redações dos incisos III a VI do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 3º.

“III – em até 12 parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês;

“IV – em até 18 parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao mês;

“V – em até 36 parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) ao mês;

“VI – em até 72 parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês.”

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 23 de outubro de 2.009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A Tabela Price constitui-se num modo de cálculo de juros compostos, capitalizados ou juros sobre juros, como se costuma dizer, muito condenada pelo Poder Judiciário, inserida, como se insere, em práticas abusivas. Por outro lado, o Código Tributário Municipal, recepcionado pela Lei Orgânica do Município como lei complementar, não permite a cobrança de juros capitalizados nem superiores a 1,00% (um por cento ao mês), não podendo juros serem fixados acima desse patamar.

Esse, pois, o objetivo da emenda, retirar do projeto de lei tanto a aplicação da Tabela Price como estipular juros mensais não superiores a 1,00% (um por cento), sendo que o uso da expressão “juros simples” foi meramente didática, bastando ter sido dito apenas “juros”.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junte-se; 2. Às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 27 de outubro de 2.009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO _____ / _____ / _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 3, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009 –

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

Altere-se, como a seguir, a redação do inciso IX do artigo 2º do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 2º.

.....

"IX - a multas de infrações ao Código de Posturas Bancárias do Município;"

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 23 de outubro de 2.009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Tal como está redigido, chega-se à conclusão que o Município pode impor multas aos estabelecimentos bancários por infrações de normas típicas das atividades financeiras, quando o certo é que essa competência diz respeito apenas ao atendimento aos usuários e clientes das agências propriamente. Assim, a necessidade de se alterar a redação do dispositivo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junta-se; 2. Às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 27 de outubro de 2.009.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 4, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009 –

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

Suprima-se o § 4º do artigo 3º do projeto em epígrafe.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 23 de outubro de 2.009.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A redução dos juros incidentes sobre o parcelamento, das multas e juros moratórios, e a utilização de juros simples tornarão mais acessível e interessante para o contribuinte a adesão ao Programa e torna insubsistente a manutenção do § 4º do artigo 3º no corpo do projeto, daí a presente proposta de supressão.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junta-se; 2. As Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 27 de outubro de 2.009.

= WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

EMENDA Nº 5, ao **PROJETO DE LEI Nº 115/2009 -**

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

Seccione-se em dois o artigo 4º do projeto de lei em epígrafe, passando a ter as seguintes redações:

“Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar débitos tributários de valor até R\$ 100,00 (cem reais), e débitos não tributários de valor até R\$ 50,00 (cinquenta reais), mesmo que ajuizados.”

“Art. 5º. O Município peticionará em Juízo a suspensão dos processos de cobrança executiva enquanto vigente o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.”

Renumerem-se os artigos posteriores.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 23 de outubro de 2.009.

= WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda é dar melhor tratamento ao texto do dispositivo, ao mesmo tempo em que torna determinante e permanente a regra de cancelamento de débitos, tributários ou não tributários, dado que, em valores inferiores aos ora propostos a cobrança executiva torna-se economicamente inviável, melhor sendo, então, a mera exclusão do débito dos registros municipais, onde, até mesmo a simples manutenção acaba por ser um ônus.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junta-se; 2. As Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 27 de outubro de 2009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO _____ / _____ / _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 6, ao
PROJETO DE LEI Nº 115/2009 -

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

Modifique-se, como a seguir, a redação do artigo 4º do projeto de lei em epigrafe:

“Art. 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, incluídas a atualização monetária, multas, juros de mora, honorários advocatícios, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que não ajuizados, considerados isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa, se houver.”

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 23 de outubro de 2009.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A emenda inclui como passíveis de consolidação todos os débitos do contribuinte, ao contrário do projeto que prevê tal hipótese apenas para os tributos. Assim o dispositivo fica mais abrangente e mais equânime, porque trata de uma mesma maneira todos os contribuintes inadimplentes.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junta-se; 2. Às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 27 de outubro de 2009.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

EMENDA Nº 7, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009 –

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

Acrescente-se ao corpo do projeto de lei em epigrafe o artigo 6º, como abaixo redigido:

“Art. 6º. Para a obtenção dos benefícios desta Lei, o contribuinte não será obrigado a incluir no Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista ou no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida débitos já prescritos, como previstos no Código Tributário Nacional.”

Renumerem-se os artigos subseqüentes.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 23 de outubro de 2009.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Chega a ser anti-ético a exigência do pagamento de débitos prescritos, Tal norma nem precisaria ser inscrita no texto do projeto; todavia, a cultura local desaconselha que assim seja, determinando a elaboração de um artigo a propósito de tão atual questão.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junta-se; 2. Às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 5 de novembro de 2.009.

= WLADimir ANTÔNIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 8, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009 –

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

Modifique-se, como a seguir, a redação do item 1 do parágrafo único do artigo 2º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 2º.

.....

“Parágrafo único.

“1. valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até a data do pedido de parcelamento;”

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 4 de novembro de 2.009.

= WLADimir ANTÔNIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que o projeto de parcelamento de débitos deva ser o mais amplo possível, em favor do contribuinte inadimplente. Dessa forma, possibilitar que sejam incluídos débitos vencidos até a data do pedido de parcelamento é uma forma de beneficiar o contribuinte, ao mesmo tempo em que amplia, também, as oportunidades do Erário realizar as receitas até então postergadas pela inadimplência.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junta-se; 2. Às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 5 de novembro de 2.009.

= WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

Favoráveis: _____
Contrários: _____
Decisão: _____

PRESIDENTE

SUBEMENDA Nº 1 à EMENDA Nº 4, ao PROJETO DE LEI Nº 115/2009 -

(INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGÜI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

em epígrafe.
Dessa forma, o referido § 4º passa a ter a redação seguinte:

Suprima-se a parte final do § 4º do artigo 3º do projeto

Dessa forma, o referido § 4º passa a ter a redação seguinte:

“Art. 3º.

§ 4º. Os valores mínimos de cada parcela a que se referem os parágrafos anteriores serão de até R\$ 20,00 (vinte reais), quando solicitado pelo contribuinte, nos casos em que o pedido de parcelamento de débitos “PPD” seja elaborado até o dia 30/11/2009 e desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo”.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de novembro de 2.009.

= WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A presente subemenda tem por objetivo, mantendo a redação da parte inicial do § 4º do artigo 3º do projeto, suprimir a sua parte final, a que se refere à obrigatoriedade do contribuinte pessoa jurídica indicar conta corrente bancária para débito automático das parcelas de seu plano de parcelamento. Prende-se essa iniciativa ao fato de que muitas empresas, em dias difíceis como os que vivemos, estão com problemas de crédito, com contas correntes bloqueadas ou mesmo negativadas em entidades como o SPCP e a SERASA, o que lhes impossibilitaria sujeitar-se à imposição do Erário e, com isso, não poder candidatar-se ao parcelamento.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Junta-se; 2. As Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 6 de novembro de 2.009.

= WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE

avoráveis: _____
ontrários: _____
ecisão: _____

EMENDA Nº. 9, AO PROJETO DE LEI Nº 115 /09

PRESIDENTE

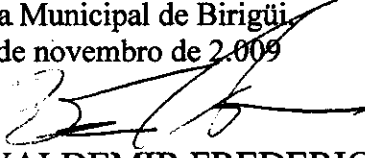
“INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI - PPD, NOS TERMOS
QUE ESPECIFICA”.

Substitua-se a redação do inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei
em epígrafe pela seguinte:

“Art. 3º”...

I – em uma única vez, com anistia nas multas e nos juros
moratórios dos débitos tributários e não tributários de qualquer natureza e desconto de
75 % nos honorários advocatícios;

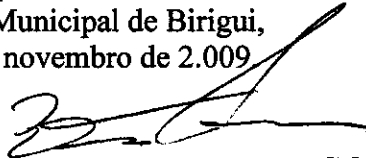
Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 6 de novembro de 2.009


VALDEMIR FREDERICO,
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A proposta da presente emenda não visa beneficiar os maus contribuintes, mas sim, proporcionar um verdadeiro incentivo á aqueles que saudarem a vista seus débitos para com o erário público. Todos nós estamos sujeitos, em determinado momento de nossas vidas, a dificuldades financeiras para saudar nossos compromissos. Se aprovada a presente emenda, iremos proporcionar a possibilidade de condições mais apropriadas para saudarem seus débitos. Sabemos que juros e multas não estão inseridos como receita anual do município. Assim, entendo oportuna a aprovação desta emenda que, com certeza, possibilitará a entrada de recursos substanciais aos cofres públicos, justamente nesta época em que a administração pública se vê comprometida com o pagamento do 13º salário aos seus servidores entre outros encargos, e necessita desta entrada de recursos de forma mais contundente. Basta uma vontade política, vontade esta que não tem faltado a outros administradores.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 6 de novembro de 2.009


VALDEMIR FREDERICO,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO / /

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

EMENDA Nº 10, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009

PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

O art. 4º do corpo do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a peticionar judicialmente a extinção dos processos de execução e o não ajuizamento de processos cujos valores sejam ou inferiores a um salário mínimo vigente, por contribuinte.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 6 de novembro de 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda é suprimir os valores fixos, ficando estipulado com base no salário mínimo e desta forma, em anos futuros, o valor não ficar defasado e necessitar de constantes atualizações.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

EMENDA Nº 11, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009

PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.

2º do artigo 12.

Suprima-se do corpo do Projeto de Lei o parágrafo

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 6 de novembro de 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Os honorários advocatícios não são passíveis de redução, contrariando norma federal que trata do assunto e desta forma deixaria o projeto ilegal, e também esses profissionais não devem arcar com parte de concessão de benefícios que seria função da prefeitura.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

EMENDA Nº 12, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009

PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.

Acréscce parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei
em epígrafe.

Art. 1º

.....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos
débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não,
inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou
em parcelas na forma prevista nesta Lei.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 6 de novembro de 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =

VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

É importante a anistia de multas e juros para
incentivar o pagamento à vista ou em parcelas na forma prevista nesta
lei, porque proporcionaremos uma arrecadação mais rápida da dívida.



Câmara Municipal de **VOTAÇÃO** Birigüi

Estado de São Paulo Favorecidos: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 13, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.

Modifique-se, como a seguir, a redação do art. 3º do
Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 3º. A concessão de anistia de multas e o
cancelamento de juros moratórios dos débitos tributários de que trata o artigo
1º desta Lei far-se-á com:

I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à vista;
II - 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento
parcelado.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá
fazê-lo em:

I - 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, se aderir
ao parcelamento até o dia 30 de novembro de 2.009;

II - 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao
parcelamento até dia 28 de dezembro de 2.009;

III - 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, se
aderir ao parcelamento até 29 de janeiro de 2.010;

IV - 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, se aderir
ao parcelamento até 26 de fevereiro de 2.010;

V - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, se aderir
ao parcelamento até 31 de março de 2.010;

VI - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao
parcelamento até 30 de abril de 2.010.

§ 2º. - Em qualquer dos casos previstos no § 1º, a primeira
parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da
data do respectivo mês em que este for requerido.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00
(cem reais) para pessoas físicas, nos casos dos incisos V e VI do § 1º deste
artigo;

II – R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00
(duzentos reais) para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos III e IV do § 1º
deste artigo;

III – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 400,00
para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º. O vencimento das parcelas mensais subseqüentes à
primeira ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes, não podendo o



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vencimento de qualquer parcela, em nenhum caso, ter vencimento em data posterior ao último dia útil do mês.

§ 5º. O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o seu vencimento, acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais devidos.

§ 6º. Para obter o benefício do inciso I do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá firmar o Termo de Confissão e Pagamento à Vista, em parcela única, até 28 de dezembro de 2.009.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 6 de novembro de 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A alteração de valores é para incentivar o pagamento à vista ou em menor número de parcelas e também retirar os descontos de honorários advocatícios, por ser ilegal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 14, ao

PROJETO DE LEI Nº 115/2009

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.

Modifique-se, como a seguir, a redação do art. 9º do
Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 9º - Na hipótese de recolhimento em atraso de
parcelas previstas no parágrafo 1º do art. 3º, serão aplicados, além dos juros
referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo a título de
multa de mora:

I – 0,5 % (ponto cinco por cento), se a parcela for
recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 0,75 % (ponto setenta e cinco por cento), se a
parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o
vencimento;

III – 1,0 (um por cento), se a parcela for recolhida de
61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias do vencimento.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 6 de novembro de 2.009.

VOTAÇÃO _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE


= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

No projeto original os valores percentuais são muito
elevados e dificultará os parcelamentos em números de parcelas
maiores, e ao que parece é uma condição da maioria dos contribuintes.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO

Favoráveis: _____
Contrários: _____
Decisão: _____

PRESIDENTE

1. Junta-se; 2. As Comissões pertinentes, para os devidos pareceres; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 27 de outubro de 2.009.

= WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2009 –

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E CANCELAR JUROS MORATÓRIOS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CANCELAR DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Birigüi.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou em parcelas na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único – Poderão também ser objeto de parcelamento, com os benefícios desta lei:

I – valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações de qualquer natureza, vencidas até 31 de agosto de 2.009;

II – saldo de parcelamento em andamento;

III – saldo de parcelamento não cumprido pelo devedor.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 2º. A concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios dos débitos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei far-se-á com:

- I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à vista;
- II - 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá fazê-lo em:

I - 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até o dia 30 de novembro de 2.009;

II - 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até dia 28 de dezembro de 2.009;

III - 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 29 de janeiro de 2.010;

IV - 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 26 de fevereiro de 2.010;

V - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 31 de março de 2.010;

VI - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, se aderir ao parcelamento até 30 de abril de 2.010.

§ 2º. - Em qualquer dos casos previstos no § 1º, a primeira parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, nos casos dos incisos V e VI do § 1º deste artigo;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos III e IV do § 1º deste artigo;

III – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 400,00 para pessoas jurídicas, nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º. O vencimento das parcelas mensais subseqüentes à primeira ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes, não podendo o vencimento de qualquer parcela, em nenhum caso, ter vencimento em data posterior ao último dia útil do mês.

§ 5º. O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o seu vencimento, acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais devidos.

§ 6º. Para obter o benefício do inciso I do “caput” deste artigo, o contribuinte deverá firmar o Termo de Confissão e Pagamento à Vista, em parcela única, até 28 de dezembro de 2.009.

Art. 3º. Para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer à Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças e assinar:

a) Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista, em parcela única; ou

b) Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Dívida, mediante o pagamento da primeira parcela.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Caberá à Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º. Nos casos de débitos tributários objeto de Ação de Execução Fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento prévio das custas processuais e honorários advocatícios, para obtenção dos benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único – A Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças solicitará à Secretaria Jurídica as providências que se fizerem necessárias para a quitação das custas processuais e honorários advocatícios, remetendo-lhe, quando for o caso, cópia do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida para que esta possa requerer suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento, sem prejuízo do posterior prosseguimento da ação, no caso de ocorrer a situação prevista no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O Município divulgará os benefícios desta lei através dos meios de comunicação, especialmente através de programas de notícias das emissoras de rádio da cidade, e com a entrega de nota escrita em todos os domicílios da zona urbana.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar débitos tributários de valor até R\$ 100,00 (cem reais), e débitos não tributários de valor até R\$ 50,00 (cinquenta reais), mesmo que ajuizados.

Art. 7º. Para a obtenção dos benefícios desta Lei, o contribuinte não será obrigado a incluir no Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Vista ou no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida débitos já prescritos, na forma do Código Tributário Nacional.

Art. 8º. A Administração Fazendária poderá impor a consolidação de débitos para os benefícios desta lei apenas para os contribuintes pessoas físicas.

Art. 9º. O Município peticionará em Juízo a suspensão dos processos de cobrança executiva enquanto vigente o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art. 10. O Prefeito Municipal poderá prorrogar por até 60 sessenta) dias os prazos dos incisos do § 1º do artigo 2º, mediante decreto devidamente justificado, feita comunicação imediata à Câmara Municipal.

Art. 11. Os valores mínimos de cada parcela a que se referem os incisos do § 1º do artigo 2º poderão ser reduzidos em processo da Secretaria Municipal de Finanças, amparado em parecer emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, que demonstre a condição econômico-financeira do contribuinte, impeditiva da quitação dos débitos nos termos desta Lei.

§ 1º. Os critérios e métodos de avaliação da condição econômico-financeira do contribuinte, para aplicação do disposto no "caput" do artigo, serão fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com aprovação por Decreto do Executivo.

§ 2º. Nos casos deste artigo, quanto a débitos de pessoas físicas, os honorários advocatícios devidos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI,
EM 26 DE OUTUBRO DE 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 1, ao

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E CANCELAR JUROS MORATÓRIOS
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CANCELAR DÉBITOS
DE PEQUENO VALOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O art. 6º do corpo do Projeto de Lei em epígrafe
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado
a cancelar débitos tributários e não tributários no valor de um salário mínimo
vigente, mesmo que ajuizados.

Parágrafo único . Fica o Poder Executivo autorizado
a reconhecer a prescrição quinquenal de ofício dos débitos tributários e não
tributários mesmo que ajuizados.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 6 de novembro de 2.009.


= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

VOTAÇÃO 1 1

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda é suprimir os valores fixos,
ficando estipulado com base no salário mínimo e desta forma, em anos
futuros, o valor não ficar defasado e necessitar de constantes
atualizações.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 2, ao

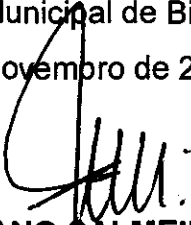
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E CANCELAR JUROS MORATÓRIOS
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CANCELAR DÉBITOS
DE PEQUENO VALOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2º do artigo 11.

Suprima-se do corpo do Projeto de Lei o parágrafo

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 6 de novembro de 2.009.


= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Os honorários advocatícios não são passíveis de
redução, contrariando norma federal que trata do assunto e desta forma
deixaria o projeto ilegal, e também esses profissionais não devem arcar
com parte de concessão de benefícios que seria função da prefeitura.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

NOTAÇÃO _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

EMENDA Nº 3, ao

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A

CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E CANCELAR JUROS MORATÓRIOS
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CANCELAR DÉBITOS
DE PEQUENO VALOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acresce parágrafo único ao art. 7º do Projeto de Lei
em epígrafe.

Art. 7º

.....

Parágrafo único – O requerimento do parcelamento
abrange os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, incluídos
a critério do optante que poderá escolher por exercício fiscal ou pelo montante
total, abrangendo ainda os débitos tributários ajuizados ou não que ainda estão
sendo discutidos na esfera administrativa

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 6 de novembro de 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda é permitir que o contribuinte
possa escolher os débitos que queira regularizar, de acordo com as suas
possibilidades.